

# TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: O FIM DA “CARTA BRANCA” AOS PODEROSOS E O COMEÇO DE UMA ERA DE JUSTIÇA

Natália Agostinho Bomfim ROCHA <sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo pretende abordar a criação do Tribunal Penal Internacional, sua evolução histórica, seus principais conflitos com a Constituição Brasileira, e os crimes que são de sua competência.

**Palavras-chave:** Tribunal Penal Internacional. Estatuto de Roma. Constituição Brasileira de 1988. Direitos Humanos

## 1 INTRODUÇÃO

Após anos de impunidade com os poderosos, que se sentiam donos do Estado e da própria lei, surgiu a ideia da criação de um Tribunal capaz de julgá-los e condena-los. Porém, infelizmente, essa não foi uma tarefa fácil: como toda grande conquista, muitas pessoas precisam ser mortas para que ela se realize. E com o Tribunal Penal Internacional (TPI), não foi diferente.

Esse artigo pretendeu mostrar a evolução do TPI, a sua importância no âmbito mundial, e os conflitos desse Tribunal com a Constituição Brasileira, e as possíveis formas de solucioná-los.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

---

<sup>1</sup> <sup>1</sup> Discente do 2º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: nati\_bomfim@hotmail.com.

A necessidade da criação de um órgão penal internacional permanente são evidentes, quando se faz uma análise histórica de alguns eventos trágicos mundiais e algumas condutas durante guerras.

A ideia de que os indivíduos que cometerem crimes contra a humanidade devem ser responsabilizados no plano internacional não é nova. A Convenção de Haia(1907), juntamente com a Convenção de Genebra (1929), podem ser consideradas a Essência do Direito Internacional Humanitário. Porém, essa Convenção de Genebra é criticada por possuir muitas “lacunas”, e o Estatuto de Roma acrescenta muitos princípios gerais de Direito Penal, que supre as lacunas da Convenção.

Além disso, durante a história, alguns tribunais foram criados na tentativa de não deixar os criminosos livres de qualquer punição. Porém, esses tribunais eram temporários, e eram geograficamente limitados, e, por isso, foram alvos de críticas constantes. Dois exemplos claros seriam os Tribunais de Nuremberg (também conhecido por TMI- Tribunal Militar Internacional) e Tóquio, que foram criados para julgar e punir os grandes criminosos da Segunda Guerra Mundial. Porém, esses são tribunais pós-fato, e, assim, fere o Direito do Juiz Natural.

Eles foram elementos fundamentais para o desenvolvimento do direito internacional penal , pois pela primeira vez , os criminosos foram acusados com base na violação de normas internacionais.

Ademais, o período pós-guerra fez com que se reconstruísse os Direitos Humanos: as pessoas estavam horrorizadas com os crimes cometidos, e queriam impedir que atrocidades como aquelas voltassem a repetir.

Em 1948 a necessidade de um Tribunal Penal Internacional foi discutida na Organização das Nações Unidas. A Comissão de Direito Internacional (CDI), que é o principal órgão da ONU , chegou a conclusão de que uma corte internacional para julgar crimes , como de genocídio, entre outros de gravidade semelhante, não era apenas possível, como também muito bem-vinda.

Porém, o contexto histórico que o mundo estava (a Guerra Fria) não favorecia a formação de um contexto sobre o que é fundamental para a humanidade. As divergências ideológicas fizeram com que o trabalho da CDI, que iniciou a possibilidade de um órgão judiciário semelhantes ao TMI, que

julgaram os crimes cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, não avançassem. Infelizmente, nesse tempo em que eles estavam elaborando o Tribunal, milhões de pessoas morreram, por exemplo, na ex-Iugoslávia.

O fim da guerra fria colocou o trabalho da CDI em andamento. Com as atrocidades na ex-Iugoslávia e Ruanda, foram criados tribunais ad hoc (tribunais de exceção) , que acabaram demonstrando que os governos não eram capazes de julgarem crimes cometidos contra os Direitos Humanos. Porém, esses Tribunais eram temporários, o que era um sério defeito.

Em 1989, a CDI faz , enfim, a elaboração de um projeto para o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional permanente. Em 1993, a Assembléia Geral da ONU solicita a CDI a apresentar o projeto do estatuto. Em 1994 o projeto foi apresentado e se estabeleceu um Comitê ad hoc . Em 1995 o Comitê ad hoc se reúne em duas sessões, e, após o mandato do Comitê ter sido concluído, a Assembléia convocou um Comitê Preparatório para o estabelecimento do TPI. Em 1996, esse Comitê Preparatório se reuniu duas vezes para elaborar o texto do projeto , que seria apresentado na Conferência dos Plenipotenciários. Foram realizadas sessões , no qual a primeira discutiu temas como definição dos crimes, e jurisdição, e na segunda sessão discutiram alguns temas como direitos dos acusados, e a relação do TPI com as Nações Unidas. A Assembléia Geral decidiu então que a criação do Tribunal deveria ser no ano de 1998, a qual seria o aniversário de 50 anos de duas grandes conquistas : a Convenção de Prevenção e Punição para os Crimes de Genocídio e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1997, o Comitê Preparatório se reuniu três vezes, para decidir os objetivos do TPI. Em 1998, do dia 16 de março a 3 de abril, a última sessão do Comitê foi destinada aos Preparativos e estabelecimento da agenda para a Conferência de Roma. Finalmente, no ano de 1998, vem à luz o Tribunal Penal Internacional, pelo Estatuto de Roma: a primeira instituição mundial, com poder de julgar e punir acusados de violar os chamados crimes internacionais, com o objetivo de manter a paz , a segurança, e a justiça para a sociedade.

### **3 ELABORAÇÃO DO TPI**

O TPI foi aprovado em julho de 1998, e , segundo Valério de Oliveira Mazzuoli<sup>1</sup>(2009, p. 38), “O TPI teve por finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição criminal permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Haia, Holanda”.

Porém, ele tem o princípio da Complementaridade ou Subsidiariedade: ele só vai atuar quando os Estados - partes se mostrem incapazes, ou quando não julgarem corretamente(por exemplo, no caso São José da Costa Rica).Ou seja, ele não pode interferir nos sistemas judiciais nacionais, pois estes continuam tendo a responsabilidade primária de julgar e punir seus nacionais.Como o próprio Preâmbulo diz : “ [...] O tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar das jurisdições penais nacionais[...].”

### **3.1 Estrutura do TPI**

O Tribunal Penal Internacional foi elaborado de acordo com as necessidades do mundo, e , como toda Carta de Direitos, é subdividido, dando um total de 128 artigos , Preâmbulo, e treze capítulos.

Além disso, ele será integrado por 18 juízes, de nacionalidades diferentes, nomeados pela Assembléia. E o Tribunal será composto pelos seguintes órgãos

:I) A Presidência

II) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Primeira Instância, e uma Seção de Questões Preliminares

III) O Gabinete do Promotor

IV) A Secretaria

### **3.2 Crimes de competência do Tribunal**

O projeto da CDI foi limitado, no que diz respeito a enumerar os crimes. Porém, visto a importância dessa enumeração, o Comitê Preparatório definiu-os. Assim, o documento final do Estatuto de Roma teve os crimes definidos, que seriam : crimes de genocídio, crimes de guerra ( e o terrorismo, que foi parcialmente incorporado ao crime de guerra), crimes contra a humanidade, e crimes de agressão. Crimes como tráfico de drogas e substâncias psíquicas podem fazer parte, no futuro, da competência do TPI.

### **3.2.1 Crimes de Genocídio**

O crime de genocídio foi uma das principais preocupações após a Segunda Guerra Mundial; diferente dos outros, o crime de Genocídio não gerou polêmica quanto a sua definição. A convenção foi bem clara na sua especificação, dizendo que Genocídio seria:

Qualquer ato, em tempo de paz ou Guerra, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como o assassinato ou qualquer dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; subjugação intencional do grupo à condição de existência que lhe ocasione a destruição física, total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo, e transferência forçada de indivíduos, sobretudo crianças, para outro grupo.

### **3.2.2 Crimes de Guerra**

Os crimes de Guerra, desde o início das negociações do Estatuto, são preocupações no estabelecimento do TPI, pois dificuldades especiais foram encontradas na inclusão de certos temas. Porém, basicamente, podemos definir como Crimes de Guerra, uma violação do direito internacional, ocorrido em Guerras, em especial a violação dos Direitos Humanos. Esses

crimes são definidos por acordos internacionais ( como o Estatuto de Roma e até mesmo as Convenções de Genebra).

Pode ser considerado crime de guerra quando uma das partes do conflito ataca, voluntariamente, não-militares ( tanto pessoas como materiais).

### **3.2.3 Crimes contra a Humanidade**

A definição de crimes contra a humanidade foi bastante trabalhosa, e teve como principais inspirações as Cartas dos Tribunais de Nuremberg, Tóquio, e os Estatutos dos Tribunais ad hoc . O Estatuto que crimes que lesa a humanidade seriam : 1° assassinato; 2° extermínio; 3° escravidão ; 4° deportação ou traslado forçado de populações ; 5° encarceramento ou outra privação grave da liberdade física ; 6° tortura ; 7° violação , escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, ou outros abusos sexuais de gravidade comparada ; 8° perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis pelo direito internacional ; 9° desaparecimento forçado de pessoas; 10° “apartheid” ; 11° outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grandes sofrimentos ou atentem gravemente contra a integridade física ou à saúde mental e física.

### **3.2.4 Crimes de Agressão**

Todos os crimes do Estatuto ( com exceção apenas ao crime de genocídio) apresentaram problemas quanto a sua definição. Porém, a definição de crimes de agressão foi tão grande, que sua inclusão no Estatuto foi inclusive questionada. O crime de agressão não tem ainda uma tipificação precisa, a

única solução encontrada foi a inclusão do artigo 5º, que diz que "o Tribunal exercerá jurisdição sobre os crimes de agressão uma vez que seja aprovado um dispositivo, em conformidade com os artigos 121 e 123 em que se defina o crime e se enunciem as condições nas quais o Tribunal exercerá sua jurisdição sobre tais crimes".

### **3.3 Importância do Promotor**

Na composição do TPI, entre as figuras de juízes, Estados – partes, entre outros, a figura do Promotor se destaca. Ele será eleito por meio da maioria absoluta de votos pela Assembléia dos Estados - partes , e terá um mandato de 9 anos. Será de sua função, recolher informações sobre crimes de competência do Tribunal, com o objetivo de examinar, investigar, e trabalhar na ação penal juntamente com o Tribunal. Suas funções deverão se cumpridas com total imparcialidade e liberdade de consciência.

O atual Promotor do Tribunal é o argentino José Luis Moreno Ocampo (nascido em 04 de junho de 1952) ,que tem sido o Procurador do Tribunal Penal Internacional (TPI) desde 16 de junho de 2003. Ele trabalhou anteriormente como promotor na Argentina,e também lecionou em direito penal.

## **4 CONFLITOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

O Tribunal Penal Internacional foi feito 10 anos após a Constituição Brasileira , que entrou em vigência em 1988. Sendo assim, o constituinte não poderia imaginar questões que poderiam ser conflitantes entre o TPI e a CF. Entre os assuntos conflitantes, os principais são: extradição, pena de prisão perpétua, e prerrogativa de foro.

#### **4.1 Entrega de Nacionais ao TPI ( Extradução)**

Segundo o Estatuto de Roma, após iniciada a investigação, poderá ser expedido um mandato de prisão contra o acusado, sempre que a culpabilidade deste seja quase certa que ele demonstre risco de fuga, ou até mesmo que sua prisão seja necessária para que ele compareça em juízo. Além disso, os Estados - partes estão obrigados a cooperar plenamente com o Tribunal na investigação e julgamento dos crimes, não podendo “acobertar” o acusado, em hipótese alguma. Essa cooperação inclui também a prisão e entrega dos acusados ao Tribunal.

Aos olhos de muita gente, isso pode parecer extradição. Mas esse princípio de não – extradição não pode ser utilizado pelo acusado para justificar a falta de cooperação dos Estados – Partes, até porque o Estatuto difere, claramente, que entrega de um acusado ao Tribunal não é extradição. Segundo Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros(2000, p.14)<sup>2</sup> , “[...]Na condição de órgão internacional, que visa realizar o bem-estar da sociedade mundial, porque reprime crimes contra o próprio Direito Internacional, a entrega ao Tribunal não pode ser comparada à extradição”. Sendo assim, exclui-se a possibilidade do Tribunal estar conflitando com a Constituição Brasileira, no que diz respeito à extradição( artigo 5º , LII da CF ).

#### **4.2 Pena de Prisão Perpétua**

O Estatuto de Roma prevê , quando visto extrema gravidade do crime, a pena de prisão perpétua. Isso conflita diretamente com a Constituição Federal, que, no artigo 5º, XLVII , b, expressa claramente que “Não haverá penas de caráter perpétuo”.

Porém, essa pena pode ser entendida como pena de caráter interno, ou seja, a Constituição, quando veda a pena de caráter perpétuo, está

se direcionando apenas ao legislador interno brasileiro O Brasil é um Estado-  
parte do Tribunal, sendo assim, deve obediência a ele, em razão do bem-estar  
da humanidade

Além disso, como diz Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros (2000,p. 15)<sup>2</sup>, “entende o pretório excelso que a esfera da nossa lei penal é interna. Se somos benevolentes com ‘nossos delinqüentes’, isso só diz bem com os sentimentos dos brasileiros. Não podemos impor o mesmo tipo de ‘benevolência’ aos Países Estrangeiros. “

Portanto, a pena de prisão Perpétua também não pode ser considerada conflitante com a Constituição.Mas a questão ainda é muito polêmica, e merece maiores estudos sobre o caso.

#### **4.3 Imunidades e Prerrogativa de Foro**

Outro conflito que pode aparecer entre a Constituição e o TPI é a questão das regras brasileiras relativas às imunidades em geral e as prerrogativas de foro por exercício de função ; esses são privilégios conferidos às autoridades. Porém, os crimes de competência do TPI são, em sua maioria, cometidos por indivíduos que estão no poder, e que , segundo a legislação de seu país, desfrutam dessas imunidades.

Levando isso em conta, o Estatuto foi muito sábio e , em um de seus artigos (mais precisamente o artigo 27) ,deixou claro que essas imunidades em geral não podem ser utilizadas na ótica do Direito Internacional.Portanto, esse conflito é apenas aparente.

### **5 CONCLUSÃO**

A criação do Tribunal Penal Internacional foi uma das maiores conquistas da humanidade, e um dos mais belos projetos feitos por ela. Mostra

que a justiça não é falha, e que nem mesmo os poderosos podem ficar impunes.

O Brasil assinou o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional em 7 de fevereiro de 2000, mas só o ratificou em 20 de julho de 2002, e essa demora deu-se principalmente devido aos aparentes conflitos entre o Tribunal e a Constituição Brasileira. Podemos chegar a conclusão de que o Brasil está perfeitamente apto para trabalhar juntamente com o Tribunal.

O TPI veio em uma boa hora, para consolidar os Direitos Humanos de toda a população, e não deixar impune os mais cruéis violadores desses direitos. O TPI é, portanto, indispensável para garantir o futuro da humanidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

COSTA, Alberto. Tribunal penal internacional: para o fim da impunidade dos poderosos. Mem Martins, Portugal: Editorial Inquérito, 2002. 168 p. ISBN 972-670-392-1

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. Direito internacional penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Saraiva, 2009. 310 p. ISBN 978-85-02-07490-3

MAIA, Marrielle. Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 262 p. ISBN 85-7308-486-3

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Tribunal penal internacional e o direito brasileiro. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 142 p. (Direito e ciências afins ; 3) ISBN 978-85-203-3503-1

O QUE é tribunal penal internacional. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 2000. 41 p. (Ação parlamentar) ISBN 8573650915